



Paraipaba/CE, 09 de maio de 2018

Resposta ao pedido de impugnação das empresas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** CNPJ: 12.216.990/0001-89, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 07.270.402/0001-55, **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 07.794.738/0001-17, **E&A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 12.223.739/0001-41 e **ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME** CNPJ: 19.125.143/0001-58

#### **CONCORENCIA PUBLICA Nº 002.2018-CP**

O MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE lançou certame cujo objeto é Seleção de melhor proposta para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITO E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico constante do anexo do edital, com data de abertura para o dia 10 de maio de 2018 as 09:00h.

A empresa Impugnante **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS**, requer, em síntese, a alteração do edital nos seguintes pontos:

- Itens 3.5.1.1 e 3.5.2 do edital – para que seja excluída a exigência de Engenheiro Agrônomo e Ambiental nos quadros permanentes da licitante, uma vez que supostamente é facultado ao engenheiro civil o desempenho das funções atenienses a saneamento.
- Itens 3.5.2.1 e 3.6.3.1 do edital - para que seja excluída a necessidade de comprovação da capacidade técnica nos itens que a impugnante considera de menor relevância, devendo ser mantida a exigência



somente para o item "Transporte e Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares".

- Itens 3.6.4 do edital - para que seja excluída a exigência de Metodologia de Execução, tendo em vista sua suposta ilegalidade vez que o serviço a ser executado não seria de grande vulto, bem como face a alta subjetividade no critério de avaliação.
- Itens 3.6.2, 3.6.2.1 e 3.6.2.2 do edital - no tocante a visita técnica para que esta possa ser substituída por declaração do licitante de que este é conhecedor das condições para execução do objeto.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Impugnante **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, requer, em resumo, a alteração do item 3.6.4 do edital - para que seja excluída a exigência de Metodologia de Execução, tendo em vista sua suposta ilegalidade vez que o serviço a ser executado não seria de grande vulto, bem como face a alta subjetividade no critério de avaliação, bem como que seja excluída a exigência de protocolo da garantia junto face a suposta ofensa ao sigilo da proposta.

A empresa Impugnante **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, também pugna pela exclusão do item 3.6.4 do edital - para que seja excluída a exigência de Metodologia de Execução, tendo em vista sua suposta ilegalidade vez que o serviço a ser executado não seria de grande vulto.

A Impugnante **ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA – ME**, pugna pela exclusão do item 3.6.4 do edital - para que seja excluída a exigência de Metodologia de Execução, sob o mesmo argumento das demais impugnantes, requerendo, ainda, a declaração de nulidade do item 3.6.2, no tocante a visita técnica face a sua suposta ilegalidade.

Por fim, a **E&A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, busca a nulidade do edital nos seguintes pontos:



- Itens 3.1.3, 3.1.4 do edital - por supostamente não estarem elencadas no rol do art. 28 da lei 8666/93.
- Item 3.4.3 do edital - uma vez que a inscrição junto ao CRA supostamente não guardar relação com o objeto licitado;
- Itens 3.5.1.1 e 3.5.2.1 do edital – para que seja excluída a exigência de Engenheiro Agrônomo e Ambiental nos quadros permanentes da licitante, por ser supostamente incompatível com o objeto licitado.
- Itens 3.5.2.1 do edital - para que seja excluída a necessidade de comprovação da capacidade técnica nos itens que a impugnante considera de menor relevância, devendo estes ser considerados aqueles em percentuais inferiores a 50% do que será executado.
- Itens 3.6.4 do edital - para que que seja excluída a exigência de Metodologia de Execução, tendo em vista sua suposta ilegalidade vez que o serviço a ser executado não seria de grande vulto, bem como face a alta subjetividade no critério de avaliação.
- Itens 3.6.2.2 do edital - no tocante a visita técnica para que esta possa ser substituída por declaração do licitante de que este é conhecedor das condições para execução do objeto.

Desta feita, esta Comissão após uma análise minuciosa das razões apresentadas, resolve por acolher os termos explanados na condição de informação. No mais, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Por fim, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, **decide à título de informação, em acolher as razões**



**apresentadas. Portanto, será refeita uma análise quanto às exigências destacadas por ocasião das impugnações apresentadas, readequando as cláusulas editalícias pertinentes ao alegado, designando, assim, nova data de abertura de sessão.**

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Paraipaba/CE, 09 de Maio de 2018.

*Clécio Carneiro Barroso Júnior*  
**Clécio Carneiro Barroso Júnior**

**Presidente da Comissão de Licitação**